



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902298/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.935 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente MARY DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer integralmente do recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.935 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902298/2011-05

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 913277389 emitido eletronicamente em 01/03/11, referente ao PER/DCOMP n.º 06252.73945.130406.1.7.04-1360.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a CSLL -Código de Receita 2372, no valor original na data de transmissão de R\$13.123,41, representado por Darf recolhido em 29/10/04 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi Homologada Parcialmente.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o PER/DCOMP 11934.22098.190106.1.3.04-8118 não deveria ter sido entregue e solicitando o cancelamento do mesmo.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n 0244.152 (e-fl. 19), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido
proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão proferida pela DRJ conforme e-fls. 26, a recorrente protocola o documento de e-fls. 27, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, com o seguinte texto:

“Mary Design Comércio EIRELI, com sede na rua Ivai, 25, bairro Serra, CEP 30.210-520, Belo Horizonte-MG, CNPJ 17.610.346/0001-04, por sua representante legal Mary Figueiredo Arantes, residente à rua Ajax Corrêa Rabelo, 50, bairro Mangabeiras, CEP 30210-040, Belo Horizonte-MG, CPF 402.247.406-87, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

A empresa impugnante supracitada protocolou um pedido de cancelamento da PER/DCOMP de número 11934.22098.190106.1.3.04-8118, direcionado ao limo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, conforme cópia em anexo.

II - O DIREITO

I.MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Requer a impugnante que seja aguardada a apreciação do limo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte sobre o pedido de cancelamento da PER/DCOMP 11934.22098.190106.1.3.04-8118 e que seja então, cancelado o débito constante do despacho decisório referente ao rastreamento 913277389.

II.- A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede deferimento.”

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.935 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902298/2011-05

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/05/2013 conforme e-fls. 26;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 17/06/2013 conforme e-fls. 27.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida. **Aliás, não há nenhuma** referência à decisão da DRJ. A recorrente não aponta qual seria o erro de julgamento do Acórdão 0244.152. Seu texto trata apenas de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, assunto que foi objeto de análise pela DRJ, tendo sido indeferido em face da falta de competência da delegacia de julgamento para apreciação de pedidos de cancelamento de PER/DCOMP. Contra esta decisão, repita-se, a recorrente não faz nenhuma referência.

Não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à pretensão do Recorrente, uma vez que, além de não restar comprovado o direito creditório, o documento de e-fls. 27, aqui considerado como um Recurso Voluntário, não ataca a decisão recorrida, não demonstrando a recorrente qual é seu inconformismo quando a decisão da DRJ.

Analisando, o acórdão recorrido, não verificamos nenhum erro de julgamento. Portanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser provido, mantendo-se a decisão de primeira instância.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

Rafael Zedral - relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.935 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.902298/2011-05